



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

MENSAGEM Nº 049/26-GEA

ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO GERAL

PROTOCOLO Nº 7790/26

PROTOCOLO EM 30/06/26 HORÁRIO 08:25

Servidor responsável Rita Konseca

PODER EXECUTIVO

Senhora Presidenta,
Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Com fulcro no art. 176, § 5º da Constituição do Estado do Amapá, encaminho para apreciação da Assembleia Legislativa a seguinte alteração ao Projeto de Lei nº 027/2026, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias - LDO para o exercício financeiro de 2027, encaminhado através da Mensagem nº 037, de 30 de abril de 2026.

No art. 32. do Projeto de Lei nº 0027/2026-GEA passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32.

I - Até 10 de novembro de 2026, a Assembleia Legislativa Estadual (ALAP), encaminhará à Secretaria de Estado do Planejamento (SEPLAN), o quadro demonstrativo consolidado das Emendas Parlamentares Individuais Impositivas propostas para cadastro;

II - Até 30 de novembro de 2026, os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual contempladas para execução das emendas individuais impositivas deverão analisar e emitir parecer técnico a ser encaminhado à SEPLAN, para posterior encaminhamento à ALAP para ajuste;

III - Até 10 de dezembro de 2026, a Assembleia Legislativa Estadual (ALAP), por intermédio dos parlamentares, deverá cadastrar as Emendas Individuais Impositivas no SIAFEAP.”

No art. 33. do Projeto de Lei nº 0027/2026-GEA passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33.

II – no segundo semestre, exclusivamente nos meses de agosto e outubro de 2027.

§ 5º As alterações somente poderão ser solicitadas pelo autor original da emenda quando da tramitação do PLOA do exercício de 2026, ainda que no momento da solicitação não esteja no exercício do mandato, independentemente do motivo da vacância.

§ 6º O empenho orçamentário não descaracteriza a titularidade do autor original, permanecendo assegurado o seu direito de alteração nos termos do § 5º deste artigo.”

Inclui-se o art. 33-A no Projeto de Lei nº 0027/2026-GEA:

“Art. 33-A. as realocações de emendas constantes no artigo 32 seguirão o seguinte procedimento:

I - O parlamentar ou ex-parlamentar encaminhará solicitação à presidência constando no mínimo os seguintes dados:

- a) número de identificação da emenda original; e
- b) unidade orçamentária, ação natureza de despesa e valores que forem modificados.

II - Após recebimento da solicitação referida no inciso I, a presidência, constatando que todos os dados estão presentes, incluirá o documento de solicitação para leitura e ciência do plenário;

III - Após ciência e leitura do documento em plenário, a presidência determinará o envio da solicitação diretamente à SEPLAN.”

Inclui-se o art. 33-B no Projeto de Lei nº 0027/2026-GEA:

“Art. 33-B. As emendas parlamentares individuais de execução obrigatória, previstas no § 8º do art. 176 e no art. 176-A da Constituição do Estado do Amapá, poderão alocar recursos diretamente aos Municípios por meio de:

I - transferência especial; ou

II - transferência com finalidade definida.

§ 1º As transferências especiais obedecerão às seguintes condições:

I - serão realizadas independentemente de celebração de convênio ou instrumento congênere;

II - os recursos pertencerão ao Município beneficiário no ato da efetiva transferência financeira;

III - os recursos deverão ser aplicados em programações finalísticas das áreas de competência do Poder Executivo municipal, sendo vedada sua aplicação em despesas com pessoal, encargos sociais, pensionistas e serviço da dívida;

IV - pelo menos 70% (setenta por cento) dos recursos transferidos sob esta modalidade deverão ser aplicados em despesas de capital.

§ 2º O Município beneficiário poderá firmar contratos de cooperação técnica com o Estado ou consórcios públicos, para subsidiar o acompanhamento da execução orçamentária e financeira dos recursos recebidos.

§ 3º As transferências com finalidade definida observarão:

I - vinculação à programação estabelecida na emenda individual;

II - aplicação nas áreas de competência constitucional dos Estados.

§ 4º O repasse dos recursos das emendas previstas neste artigo será operacionalizado conforme cronograma de desembolso e regras complementares fixadas em ato conjunto da Secretaria de Planejamento e da Secretaria da Fazenda do Estado, observado o disposto no art. 176-A da Constituição Estadual.

A proposta de alteração no Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2027, faz-se necessária em razão das mudanças nos seguintes artigos:

- Artigo 32: aumenta o prazo de envio das emendas dos parlamentares a SEPLAN para análise pela SEPLAN e dos órgãos que receberão emendas, em atendimento da resolução normativa 198 do TCE que dispõe sobre o plano de ação para execução das emendas. Sendo assim, é necessário um estudo prévio por parte do Executivo para elaboração deste plano. O prazo inicial mostrou-se exíguo para os parlamentares, sendo-me então aumentado em dez dias, o que porém não inviabilizará a conclusão deste.
- Artigo 33: acrescenta o mês de outubro no período para alteração de emendas no segundo semestre. De maneira similar ao primeiro semestre, que também tem dois meses para alterações. Além de clarificar que as emendas pertencem ao autor original e que mesmo que as emendas estejam empenhadas, elas poderão ser canceladas e modificadas (dentro dos prazos).
- Artigo 33-A: para formalizar o procedimento de alterações das emendas que já ocorre, porém, agora positivado em ato normativo primário.
- Artigo 33-B: inclui o regime de execução das emendas por transferência direta, tal qual consta na LDO do ano passado.

Assim, com o intuito de aprimorar o texto do deste importante diploma, submetemos as emendas a análise desta egrégia casa de leis.

Palácio do Setentrião, 30 de junho de 2026

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

